

RESOLUÇÃO Nº. 718, DE 23 DE SETEMBRO DE 1915.

O General Dr. Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assmbléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido a Antonio Leite da Silva, ou empresa que organizar:

1.º Privilegio por trinta annos para construcção e usufructo de uma estrada de automoveis, para passageiros e cargas, que partindo da villa de Miranda vá a de Bella Vista, com direito de prolongamento da mesma até Ponta-Porã.

2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e direito de desapropriar os de dominio particular que fôrem necessarios á construcção da estrada e suas dependencias.

3.º Direito de cercar a estrada, não excedendo de dez metros para cada margem, respeitando o transito publico em outras estradas.

4.º Direito de preferencia para construcção de uma estrada de ferro na mesma directriz.

5.º Isenção de quaesquer direitos estadoaes durante o pra-

zo de dez annos, contado do inicio da construcção da estrada, sobre os cereaes, forragens e outros productos cultivados pelo concessionario.

6.º A zona privilegiada é de dez kilometros de cada lado da estrada, não podendo ser concedidas outras estradas que tenham a mesma directríz na referida zona.

7.º Direito de preferencia ao concessionario para exploração de ouro e outros mineraes nas margens e leitos dos rios e ribeirões que a estrada atravessar e dentro da zona privilegiada, de accôrdo com legislação vigente.

8.º Direito para construcção de uma ponte metalica sobre o rio Miranda e autorisação para cobrar passagens de pessoas a pé, a cavallo, carros, carretas, carroças, animaes de qualquer especie, e tudo que sobre a ponte transitar.

9.º Direito para construcção de uma balsa sobre o mesmo rio, para uso da estrada, antes da construcção da ponte.

10.º Direito para construcção de uma linha telephonica em toda a extensão da estrada.

2.º O concessionario ou empreza que organizar fica obrigado:

1.º A abrir a estrada com a largura nunca inferior a dez metros, destocando-a, aplainando-a, construindo pontes, aterros e mais obras necessarias ao franco trafego dos automoveis.

2.º A conservar a sempre em bom estado até o fim do prazo da concessão.

3.º A inaugurar o trafego regular e effectivo da estrada logo que concluir os trabalhos de sua construcção.

4.º A fazer experiencia com os automoveis nos primeiros trinta kilometros da estrada, que será construida em vinte mezes, contados da data da assignatura do contracto, salvo força maior devidamente comprovada.

5.º A entregar ao Estado, sem direito de indemnisação e findo o prazo do privilegio, a estrada em perfeito Estado de conservação e bem assim todo o material rodante e demais bemfeitorias de que dependa o funcionamento da mesma estrada.

6.º A cobrar passagens e fretes de cargas por preços que serão regulados de accôrdo com o governo do Estado, servindo de base os preços estabelecidos para vehiculos dessa natureza.

7.º A fazer abatimento de vinte por cento no serviço official, referente ao Estado e seus municipios.

Art. 3.º Depois de inaugurada a estrada qualquer interrupção no trafego dos automoveis, durante dois mezes, importará em caducidade do privilegio, perdendo o concessionario o direito sobre todo o material e bemfeitorias, que reverterão ao Estado, salvo caso de força maior plenamente comprovada.

Art. 4.º O prazo para a assignatura do contracto será de um anno, a contar da data desta resolução.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 23 de Setembro de 1915, 27.º da Republica.

(L.S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.

Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e trez dias do mez de Setembro de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.